SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111454 - AL (2026/0272946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO AURELIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, com pretensão de processamento do *writ* ou concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem e da ausência de interposição de recurso próprio, é competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar *habeas corpus* quando o ato coator é atribuído a tribunal sujeito à sua jurisdição, nos termos do art. 105, inc. I, alínea c, e inc. II, alínea a, da CF/1988, o que pressupõe deliberação colegiada.
4. A impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador, sem a interposição do recurso próprio na origem, evidencia ausência de exaurimento da instância ordinária e inexistência de ato coator praticado por tribunal, o que inviabiliza o processamento do *writ* nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60523618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 57903da1-1642-416b-8d50-9ad0990559d6

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 57903da1-1642-416b-8d50-9ad0990559d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111454 - AL (2026/0272946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO AURELIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, com pretensão de processamento do *writ* ou concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem e da ausência de interposição de recurso próprio, é competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar *habeas corpus* quando o ato coator é atribuído a tribunal sujeito à sua jurisdição, nos termos do art. 105, inc. I, alínea c, e inc. II, alínea a, da CF/1988, o que pressupõe deliberação colegiada.
4. A impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador, sem a interposição do recurso próprio na origem, evidencia ausência de exaurimento da instância ordinária e inexistência de ato coator praticado por tribunal, o que inviabiliza o processamento do *writ* nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60216232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 9f0ee9e0-ca26-444d-a432-85e18161c464

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO AURELIANO DOS SANTOS contra decisão (fls. 128-129) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 29 (vinte e nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 308 (trezentos e oito) dias-multa, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e 157, § 3º, inciso II, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, sob o fundamento de ausência de exaurimento da instância ordinária, por ter sido o *writ* manejado contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

O agravante sustenta que o óbice formal foi aplicado de modo rígido, sem consideração das especificidades do caso, asseverando que o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas como instrumento constitucional para controle de constrangimento ilegal.

Alega que há vícios relevantes na condenação: reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, fragilidade da prova produzida judicialmente, utilização de elementos informativos da fase investigatória, contradição objetiva entre sentenças proferidas em processos desmembrados, pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

Ressalta que a soma desses fatores, considerada a gravidade do crime e o elevado *quantum* da pena, caracteriza situação excepcional apta a justificar o processamento do *writ.*

Argumenta que a manutenção da negativa liminar, sem apreciação das alegações, perpetua possível constrangimento ilegal, e propõe como solução equilibrada a reconsideração para permitir o prosseguimento do *habeas corpus* ou a determinação para que o Tribunal de origem aprecie o mérito das teses defensivas.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o regular processamento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado competente e o reconhecimento da excepcionalidade do caso para viabilizar a apreciação do constrangimento alegado, e, ainda, a concessão da ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas conheça e julgue o mérito do *writ* originário, ou, em caráter subsidiário, a suspensão dos efeitos executórios da condenação, notadamente quanto ao latrocínio, ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, até o exame efetivo das ilegalidades.

Documento eletrônico VDA60216232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 9f0ee9e0-ca26-444d-a432-85e18161c464

É o relatório.

VOTO

No caso vertente, a Defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator na origem, que extinguiu o *habeas corpus (*fls. 14-21), contra a qual não foi interposto recurso próprio, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus* nesta Corte Superior, já que não se está diante de decisão colegiada.

Portanto, evidencia-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito, dada a inexistência de ato coator proferido por Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte, em estrita observância ao que preceitua o art. 105, incisos I, alínea 'c', e II, alínea 'a', da Constituição Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA MATÉRIA, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pela desembargadora relatora na origem, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão preventiva (e-STJ fls. 202/203), contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.*
> *2. Percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do que exige o art. 105, I, c, e II, a, da Constituição Federal.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 918.879/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU NA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDEN CIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NO HABEAS CORPUS CONEXO N. 563.580/SP. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60216232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 9f0ee9e0-ca26-444d-a432-85e18161c464

1. O writ foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo interno/ regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental. De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador.
Precedentes" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).
2. Quando do julgamento da apelação (19/13/2009) e da certificação do trânsito em julgado (10/06/2013), havia consenso jurisprudencial quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.
3. Há ainda outro óbice processual: ao indeferir liminarmente o HC conexo n. 563.580/SP, impetrado em favor do ora Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo da Defesa, consignei, expressamente, que "mostra-se inviável a apreciação de pleito absolutório, por fragilidade probatória, por ser incabível, na via estreita do habeas corpus, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos". Referido mandamus transitou em julgado no dia 10/03/2020. Assim, quanto ao ponto, a ação constitucional representa mera reiteração de pedido.
4. Apenas a título argumentativo, vale referir que nem sequer existe patente ilegalidade a ser reconhecida de plano. Com efeito, conforme auto de reconhecimento pessoal de fl. 65, ao que parece, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal foi observado, tendo em vista que consta informação no sentido de que o Réu foi reconhecido após ser colocado ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes - consta que a vítima "após observar atentamente os indivíduos, afirmou reconhecer com absoluta certeza apenas o individuo que estava identificado com o número 2, ou seja, Fábio de Souza Pinheiro, como sendo aquele que mesmo indivíduo acima descrito, que 'dava cobertura' e também empreendeu fuga com os autores do crime".
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 787.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 9f0ee9e0-ca26-444d-a432-85e18161c464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.454 / AL

Número Registro: 2026/0272946-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024836020218020058 00122463320198020001 07088445220218020058 08080028420268020000
122463320198020001 24836020218020058 708844522021802058 8080028420268020000 89972021

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : TIAGO AURELIANO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOSE RICARDO BEZERRA DE LIMA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO AURELIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60515960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 4abf32a0-554c-47ca-98b8-0d4c84445672

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 4abf32a0-554c-47ca-98b8-0d4c84445672